

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILMO SR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/MT
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023

A empresa JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS., CNPJ 42.019.236/0001-10, por intermédio de seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente perante V. Sa., com fulcro no art. 4ª da Lei 10.520, art. 109, I, alínea "a", c.c art. 110 da Lei 8.666/93, bem como com o art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal e demais normas aplicáveis, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Consoantes razões de fato e de direito que se baseiam em pontuar os equívocos cometidos quanto ao procedimento de habilitação da empresa CAPRICHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA., CNPJ 25.108.363/0001-76, provisoriamente arrematante do item 09.

DO OBJETO DO RECURSO:

A análise das propostas/documentação, por parte do julgador, deve ser criteriosa de forma a não permitir que sejam descumpridas exigências expressas na lei e no edital, até porque se fosse possível relevar omissões ou fatos noticiados que comprometam a lisura do processo e, também, o bom nome da instituição que o promove, adjudicando o objeto a uma empresa cuja sua habilitação esteja em desacordo com as regras do edital, ou seja, o próprio instrumento convocatório perderia sua razão de ser.

DOS FATOS:

Em primeiro lugar, a empresa citada simplesmente não atendeu as exigências do edital, pois não enviou o documento de habilitação obrigatório, Balanço de 2022, o que por si só já seria claro motivo da desclassificação da mesma.

O item do Edital que discorre acerca das regras da licitação, não deixa qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade da apresentação dos documentos para a habilitação, conforme transcrito abaixo:

"5 – DO ENVIO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, CONCOMITANTEMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, ATÉ A DATA E O HORÁRIO ESTABELECIDOS PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

9 – HABILITAÇÃO

9.11. Qualificação Econômico-Financeira - para os itens não exclusivos

9.11.2. BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS e apresentados na forma da lei (...);

Conforme o edital deixa claro no item 5.1. Os licitantes devem encaminhar todos os documentos de habilitação exigidos no edital até a data e horário de abertura, a partir desse momento encerrar-se a etapa de envio de documentos.

8.6. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar (...)

8.6.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, DESTACAM-SE OS QUE CONTENHAM AS CARACTERÍSTICAS DO MATERIAL OFERTADO, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folders, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e JÁ APRESENTADOS, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação

Ainda, como poder ser observado no item 8.6.2, existe a possibilidade de o pregoeiro convocar o licitante para enviar documentos complementares, sobre a características ou dúvidas sobre o produto, contudo, fica claro que os documentos complementares são documentos que não foram exigidos ou obrigatório o seu envio anteriormente. No item 9.3 fica claro que é possível um documento complementar para a confirmação daquele exigido no edital, contudo, já apresentado anteriormente.

Conforme exposto, a empresa CAPRICHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, deveria ter anexado anteriormente ao início da licitação todos os documentos de habilitação, não sendo possível o envio posteriormente, o mesmo enviou balanços 2019, 2020 e 2021, contudo o de 2022, que já é exigido, não foi enviado. Portanto, ela não enviou um documento OBRIGATÓRIO para a habilitação, não sendo possível o seu envio posterior. O Balanço Patrimonial não um documento complementar ou muito menos com as características do produto, é um documento OBRIGATÓRIO DE HABILITAÇÃO. O não envio desse documento claramente vai contra as exigências o edital que é um instrumento que rege a licitação.

Vamos verificar o que os tribunais superiores e a doutrina esclarecem sobre o assunto.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e Professor de Direito da Universidade Federal de Brasília, o instrumento convocatório:

"Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação".

"O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação". Pag.

A fim de garantir a ISONOMIA, o já citado art. 41, da Lei nº 8.666/93, determina que o Administrador atue de forma estritamente vinculada às regras do Edital:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”

Dessa forma, no momento que a Administração Pública aceita uma documentação posteriormente para suprir determinado requisito que não foi cumprido pelo licitante, entretendo, o mesmo foi exigido como requisito prévio de habilitação, a administração pública está privilegiando um concorrente em detrimento as demais concorrentes, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Todos os licitantes tiveram acesso ao edital e seus anexos, portanto, tendo tempo hábil para se preparar para a disputa da licitação. Portanto, não coerente uma empresa possuir benefícios ou privilégios em relação aos demais licitantes.

DOS PEDIDOS:

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sr. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO, para:

- a) Que sejam desclassificada a empresa CAPRICHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
- b) Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das razões acima expostas.

Nestes termos.
Pede deferimento

Juiz de Fora, 29 de novembro de 2023.

JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS
William de Paiva Santos
Sócio/Gerente

Fechar